



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

Objeto: Concurso Público
Órgão/Entidade: Prefeitura de Riachão
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Paulo da Cunha Torres

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Concessão de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01201/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01639/10, que trata do exame da legalidade dos novos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura de Riachão/PB, homologado em 03 de fevereiro de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 130/2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR REGULARES e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações dos servidores a seguir relacionados:

Nome	Cargo	Classificação	Port. Nº
Mônica Ferreira Salvino	Enfermeiro	6º	062/2012
Luiz Carlos Agostinho	Gari	4º	013/2012
José Alberto da Silva Galdino	Gari	5º	034/2012
Edinalva Faustino de Sousa	Merendeiro	3º	028/2012
João de Deus Cunha Neto	Motorista	4º	051/2012
João Paulo Ferreira Filho	Motorista	5º	052/2012
Reinaldo Nunes Gomes	Motorista	6º	053/2012
Joseane Araújo Silva Azevedo	Professor P1	8º	007/2012
Josiane de Sousa Cunha Lopes	Professor P1	11º	009/2012
Adailson de Sousa Melo	Professor P2 – Ciências	3º	016/2012
Lúcia Helena Moraes de Oliveira	Professor P2 – Ciências	4º	074/2012
Luís Carlos da Silva Porpino	Professor P2 – Geografia	3º	042/2012
Hermes Morais da Cunha Júnior	Tratorista	2º	076/2012
Helder Batista Pereira	Vigia	3º	014/2012
Adalberto Moreira de Araújo	Vigia	4º	036/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de julho de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01639/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Riachão/PB, homologado em 03 de fevereiro de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 130/2008.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 379/384, concluiu pela notificação ao gestor em face das seguintes irregularidades:

- a) não comprovação da divulgação do Edital;
- b) falta de estabelecimento de critérios de desempate, em desacordo com o disposto no art. 27, do Estatuto do Idoso;
- c) não envio de exemplares das provas aplicadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais, cozeiro, eletricista, gari, vigia, técnico de enfermagem, tratorista, professor P2 – história, bioquímico, engenheiro civil, fonoaudiólogo, psicólogo, médico, nutricionista e veterinário;
- d) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de auxiliar de serviços gerais;
- e) portarias de três servidores nomeados, contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos e/ou nomenclatura do cargo.

O gestor, após notificação, apresentou defesa às fls. 389/611, a qual foi analisada pela Auditoria que alterou o seu posicionamento inicial, mantendo apenas como irregular a falha referente à falta de estabelecimento de critérios de desempate, previsto no Estatuto do Idoso. Verificou ainda o Órgão Técnico que foram encaminhadas as portarias de nomeação para diversos cargos, conforme anexo I, fls. 614 e a portaria de exoneração da servidora Srª Edvirgem Bezerra de Moraes, ocupante do cargo de Professor P-2, chegando à conclusão que estas nomeações estão regulares e, portanto, aptos à concessão do registro.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante opinou pela assinação de prazo ao Sr. Paulo da Cunha Torres, Prefeito de Riachão, para colacionar ao álbum processual a documentação comprobatória das idades das candidatas ANA PAULA SOLNÃO DE MACEDO e ZULEIK PATRÍCIA MARIZ, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB. Também opinou pela citação das interessadas no deslinde da dúvida, caso a autoridade administrativa permaneça inerte ou entenda a relatoria ser pertinente. Pugnou ainda a representante do Ministério Público pela concessão dos competentes e específicos registros dos atos de admissão de pessoal arrolados pela DIGEP no anexo I do seu último pronunciamento.

Na sessão do dia 01 de março de 2011, a 2ª Câmara decidiu baixar a Resolução RC2-TC 0029/2011, na qual foi assinado o prazo de 60 dias ao Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, para que encaminhasse a documentação comprobatória das idades das candidatas ANA PAULA SOLANO DE MACEDO e ZULEIK PATRÍCIA MARIZ, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Paulo da Cunha Torres encaminhou novas nomeações e a documentação comprobatória das idades da candidatas reclamadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

A Equipe Técnica, ao analisar a documentação anexada aos autos, entende que apesar da ausência de previsão do critério de desempate, previsto no art. 27 da Lei Nacional 10.741/2003, Estatuto do Idoso, não houve prejuízo aos candidatos e nem comprometimento do certame. Sendo assim, concluiu pela legalidade dos atos de nomeação relacionados no Anexo I, de seu relatório às fls. 651/652, que inclui as novas nomeações encaminhadas.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opinou pelo registro dos atos de nomeações dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria.

Na sessão do dia 23 de agosto de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2-TC 1760/11, considerou cumprida a Resolução RC2-TC 0029/2011, julgou regulares e concedeu o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no Anexo I do Relatório da Auditoria, às fls. 651/652 e determinou o arquivamento dos autos.

Nesta ocasião, a Auditoria de Gestão de Pessoal - DIGEP passou a analisar os documentos encartados aos autos e emitiu relatório, as fls. 753/754, onde concluiu pela concessão de registro as novas nomeações encaminhadas a este Tribunal de Contas, por estarem regulares.

Na sessão do dia 12 de fevereiro de 2012, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2-TC 277/12, julgou regulares e concedeu o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no Anexo I do Relatório da Auditoria, às fls. 753/754 e determinou o arquivamento dos autos.

Após a citada decisão, foram encaminhados novos atos de admissão de pessoal, conforme fls. 761/782.

A Auditoria, ao analisar os documentos, concluiu que não está comprovada a desistência do candidato José Lindolfo da Cruz Neto, classificado em 2º lugar para o cargo de vigia.

Notificado o Sr. Paulo da Cunha Torres, Prefeito de Riachão, encaminhou defesa conforme fls. 788/819.

A Equipe Técnica analisou os documentos apresentados e concluiu que a falha apontada fora sanada, opinando pela regularidade dos atos de nomeações relacionados às fls. 821/822.

Em seguida, foram encaminhados novos atos de nomeação de pessoal, conforme fls. 823/838.

A Auditoria, ao analisar os documentos, concluiu pela regularidade das novas admissões por atender às normas vigentes.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Da análise efetuada pela Auditoria deste Tribunal, constatou-se que as novas nomeações foram realizadas dentro da normalidade, motivo pelo qual, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, JULGUE LEGAL e *CONCEDA* o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da Auditoria às fls. 839/840.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de julho de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR